

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10830/002.321/91-21

MSR

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDAO Nº 103-16.139

Recurso nº: 106.199 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : SALGI-CENTER COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 - Intempestividade da impugnação.

Recurso não conhecido.

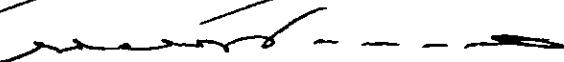
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALGI-CENTER COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhecimento do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

28 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO Nº: 106.199

ACORDÃO Nº: 103-16.139

RECORRENTE : SALGI-CENTER COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lavrou-se o auto de infração de fls. 19 contra a contribuinte, ora recorrente, por omissão de receita revelado pelo saldo credor de caixa.

Intimada, em 27.02.91, (fls. 24), a sociedade pediu prorrogação do prazo, em 01.04.91 (fls. 25), tendo sido concedido (fls. 27).

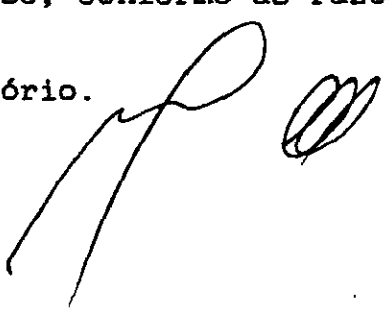
A impugnação, contudo, somente foi apresentada em 16.04.91 (fls. 29).

Há informação fiscal (fls. 49/50).

A decisão de primeiro grau foi no sentido de não tomar conhecimento da impugnação por ser intempestiva.

Intimada dos termos dessa decisão em 22.04.93, a contribuinte interpôs recurso, conforme as razões de fls. 60/62.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.139

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Efetivamente, a impugnação foi apresentada fora do prazo. Procede, assim, a decisão recorrida.

A recorrente não contrapôs fundamentos a este fato que, portanto, é um elemento objetivo a considerar.

Assim, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, face à intempestividade da impugnação, sem que, nas razões de recurso a contribuinte tenha justificado o fato ou mesmo adotado como objeto de seu apelo.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

